



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067366 - MS (2023/0130206-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NOVA LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DE OLIVEIRA LAVÔR - MS025702B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, aduzindo a desnecessidade de realização de diligências anteriores para requerer a utilização do SisbaJud e sustentando falta de cooperação com o bom resultado das execuções fiscais e com a fluidez dos processos. No Tribunal *a quo*, o agravo não foi conhecido.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que é possível a penhora via BacenJud mesmo antes de encerradas as diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.571.886/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.075.539/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para autorizar a penhora via sistema *on-line*.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2067366 - MS (2023/0130206-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NOVA LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DE OLIVEIRA LAVÔR - MS025702B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, aduzindo a desnecessidade de realização de diligências anteriores para requerer a utilização do SisbaJud e sustentando falta de cooperação com o bom resultado das execuções fiscais e com a fluidez dos processos. No Tribunal *a quo*, o agravo não foi conhecido.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que é possível a penhora via BacenJud mesmo antes de encerradas as diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.571.886/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.075.539/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para autorizar a penhora via sistema *on-line*.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim resumido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para autorizar a penhora via sistema on-line. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De acordo com o acima mencionado, o Agravo de Instrumento, interposto pela ora Agravante, contra o acórdão que rejeitou sua exceção de pré executividade JÁ FOI DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, DEMONSTRANDO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVADA, QUE DEU ENSEJO A ESTE RECURSO POSSUI CABAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, vejamos:

[...]

Válido destacar que a execução fiscal originária segue seu curso. Tendo em vista que a execução fiscal segue tramitando normalmente, não havendo motivos de fato ou de direito que justifique a propositura do referido Agravo Interno.

Sendo assim, resta evidente que, no referido Agravo Interno, não foram especificados os fundamentos da decisão agravada, tão pouco juntada aos autos referida decisão.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

[...]

Podemos perceber pelos julgados acima, que o referido Agravo Interno deveria ter seu acolhimento negado, visto que há patente ausência dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º.

Além do já explicitado e exposto no curso desta demanda, o Município insurgiu com matéria diversa as decisões as quais recorreu. Desde a execução fiscal originária o objeto da matéria é a suposta legitimidade passiva da ora agravante em figurar no polo passivo. A Exceção de pré executividade oposta pela executada foi negada. Ao passo que agravou desta decisão, tendo restado infrutífera por acórdão. Porém, contra este acórdão, pasmem, favorável ao Município, este ingressou com Agravo Interno, alegando serem inúteis as diligências anteriores ao SISBAJUD, o que por si só caracteriza patente ausência de interesse recursal.

Para se melhor ilustrar as razões de não conhecimento da irresignação do Agravado, deitemos os olhos sobre o brilhantíssimo v. acórdão propalado preteritamente pelo TJMS:

[...]

ORA EXCELÊNCIAS, COMO HÁ DE SE COGITAR ACERCA DO CONHECIMENTO E SUBSEQUENTE PROVIMENTO DE RECURSO QUE NÃO ABORDA PONTO SEQUER DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL NO QUAL SE INSURGE? DE CERTO QUE A PRESENTE CONJETURA SE DESCERRA EM UMA VERDADEIRA INSANIDADE PROCESSUAL.

Neste viés, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, quando dispõe acerca do não conhecimento do Agravo Interno quando olvida-se acerca da

impugnação especificada dos fundamentos da decisão atacada:

[...]

Restando evidente que o Agravo Interno que ensejou este Recurso Especial não especificou os fundamentos da decisão agravada. Até porque, a decisão agravada não versou sobre a penhora, e sim sobre o assunto base de toda tratativa, a ilegitimidade passiva da parte.

Não obstante, é de suma esclarecer que presente Recurso Especial, bem como os recursos anteriores opostos pelo Município são totalmente infundados, visto que não possuem relação alguma com as decisões que a eles recorrem.

É mister trazer a discussão que há acórdão que já negou a arguição do Recorrente em sede de Agravo Interno. Entendeu que as razões do município não demonstraram quais fundamentos da decisão agravada deveriam ser alterados ou afastados em seu favor, até porque em tal decisão não há menção alguma a penhora, ou aos requisitos para utilização do SISBAJUD.

REPISE-SE: NÃO HÁ MOTIVO ALGUM PARA O PRESENTE RECURSO ESPECIAL TER SIDO ACOLHIDO. A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, NÃO OBSERVOU AS DECISÕES ANTERIORES, NEM A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CABALMENTE COMPROVADA.

A decisão aqui recorrida considerou apenas a efetividade da utilização do SISBAJUD, demonstrando jurisprudências favoráveis à sua utilização. Porém, o motivo da discussão na presente demanda não é esse, e sim, o município agravar de decisão que discute matéria divergente da alegada em agravo. A v. decisão deveria ter considerado todas as outras e analisar a ausência de interesse recursal já julgada, e não focar na forma mais célere e objetiva na condução do processo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que é possível a penhora via BacenJud mesmo antes de encerradas as diligências para a localização de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado

Administrativo n. 3).

2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.571.886/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. TEMA REPETITIVO N. 245.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a Prefeitura Municipal de Americana objetivando reformar decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bancen Jud.

No Tribunal a quo, o recurso foi desprovido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 2.089.484/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.762.325/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/8/2022;

III - Ademais, segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/9/2017). Nesse seguimento: AgInt no REsp n. 1.543.650/SC, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2022.

IV - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo.

Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - No tocante ao pleito de substituir a penhora de dinheiro pela de outro bem, à vista do art. 620 do CPC/1973, vê-se que o colegiado de origem, ao examinar o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade, entendeu de mantê-la, pois a pretensão veiculada no recurso especial confrontava tese firmada em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.184.765/PA).

VI - De acordo com o Tema Repetitivo n. 425, julgado pela Primeira Seção: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações

financeiras." VII - Prevaleceu o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.075.539/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para autorizar a penhora via sistema *on-line*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.067.366 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0130206-0

Número de Origem:

09043206020208120001 14136895320228120000 1413689532022812000050000 1413689532022812000050001
9043206020208120001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DE OLIVEIRA LAVÔR - MS025702B

RECORRIDO : NOVA LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA LAGO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : MARCEL SCHINZARI - SP252929

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DE OLIVEIRA LAVÔR - MS025702B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

